



A C Ó R D ã O

TC-020038.989.25-7

(ref. TC-021573.989.22-5 e TC-024264.989.19-5)

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 12 (doze) trens de 4 (quatro) carros da série 2070 da CPTM, com fornecimento de materiais e insumos.

Responsáveis: Pedro Tegon Moro (Diretor-Presidente), Luiz Eduardo Argenton, Diogo Peres Neto, Marcelo José Brandão Machado (Diretores) e Wilson Nagy Lopretto e Fábio Abud Ortona (Gerentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/10/25, que julgou irregular o termo aditivo nº 02, e conheceu do termo aditivo nº 01, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Douglas Massera Rey (OAB/SP nº 308.951) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-5.

RECURSO ORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERMOS ADITIVOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM COMPOSIÇÕES FERROVIÁRIAS. ACESSORIEDADE. ADITIVO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com o Princípio da Acessoriedade, os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das



correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presentes na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Denis Dela Vedova Gomes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR